

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	22
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	25
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	29
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	33
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	69
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	75
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	91
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	94
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	97
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	100
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	107
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	110

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	114
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	117
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	125

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0181/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010652254202413,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	031/2024	09/02/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.

Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	032/2024	20/02/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	033/2024	22/02/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	034/2024	14/02/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.

Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	035/2024	15/02/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	036/2024	22/02/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0182/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010649840202481,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ANGEL ARACELLY RODRIGUES, CPF n. XXX.XXX.X55-52, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, na terça e quinta-feira, das 14h às 18h, no período de 04/03/2024 a 04/03/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0183/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010652890202445,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 4 de março de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0184/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a Portaria CCI N. 289 - CSS, de 27 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, Edição n. 6519, de 27 de fevereiro de 2024 e o teor do e-Doc n. 07010652538202418,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA ALENCAR, CPF n. xxx.xxx.x31-49, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0185/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010653099202452, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO , em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 831340 (2023/0205176-1) e AREsp 1923340 (2021/0212756-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0101/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA
PROTOCOLO: 07010651410202429

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 15 a 19 e 22 de abril de 2024, em compensação aos períodos de 14 a 15/05/2022, 30 a 31/07/2022 e 02 a 06/05/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0103/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROTOCOLO: 07010652890202445

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos períodos de 4 a 8 de março de 2024, em compensação ao período de 05 a 09/04/2023, os qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Edital de Intimação - Autos CSMP 5/2024

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 5/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0231, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidor público integrante do NATURATINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

Edital de Intimação - Autos CSMP 6/2024

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 6/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0160, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta utilização para atividades alheias de servidores lotados na Secretaria de Governo e Relações Político-sociais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

Edital de Intimação - Autos CSMP 7/2024

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 7/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0183, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto dano ao erário decorrente da ausência de pagamento por parte do Ministério Público do Estado do Tocantins de contribuição previdenciária patronal ao INSS, relativa a gratificação natalina, em 2005. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

Edital de Intimação - Autos CSMP 8/2024

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 8/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.28.0022, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta utilização de servidores públicos lotados na Câmara Municipal de Palmas, para atividades alheias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

Edital de Intimação - Autos CSMP 9/2024

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 9/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2018.3.29.09.0011, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suspeita de acumulação irregular de cargos por incompatibilidade de horários por contratados da Fundação Pró-Rim. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

Edital de Intimação - Autos CSMP 10/2024

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 10/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0187, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis irregularidades no Leilão Público de Veículos realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

Edital de Intimação - Autos e-Ext n. 2022.0003009

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003009, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposta fraude em licitação do loteamento ADÃO BARBOSA DA SILVA em Cachoeirinha-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0957/2024

Procedimento: 2023.0012642

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as medidas aplicadas pela Prefeitura à área degradada, incluindo a confecção do PRAD (Procedimento de recuperação de áreas degradadas), exigido pelo órgão ambiental a fim de recuperar o local onde era depósito irregular de lixo, antigo aterro sanitário do Município de Aragominas/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se, à Prefeitura de Aragominas/TO, ofício para se manifestar sobre as providências tomadas em relação à área em questão;
- 4) Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0956/2024

Procedimento: 2023.0012644

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as medidas aplicadas pela Prefeitura e NATURATINS, quanto ao escoamento de esgoto sanitário municipal ao leito do Córrego Ribeira, no Município de Darcinópolis/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se, à Prefeitura de Darcinópolis/TO, ofício para se manifestar sobre as providências tomadas em relação escoamento de esgoto ao leito do Córrego Ribeira;
- 4) Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0964/2024

Procedimento: 2023.0000268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, compete ao gestor municipal a responsabilidade sanitária do território do município, cumprindo-lhe, através da Vigilância Sanitária, a execução de ações de gerenciamento de risco em frigoríficos, mercados, feiras livres, dentre outros;

Considerando o teor do RELATÓRIO DA INSPEÇÃO PRÓ-CONSUMIDOR realizada em Nova Olinda-TO com o intuito de apurar eventuais irregularidades em relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas; promover a segurança alimentar da população municipal; coletar dados e informações dos estabelecimentos visitados; verificar a estrutura física, administrativa, operacional, recursos, materiais e gestão de pessoas, dos estabelecimentos e das ações desenvolvidas em prol do consumidor;

Considerando a quantidade de produtos impróprios para o consumo, vencidos ou sem informação que apreendidos e descartados durante a inspeção;

Considerando as diversas normas que regulam a fiscalização sanitária, que por serem de ordem pública e visarem garantir a segurança para o consumidor ao adquirir e ingerir os alimentos, devem ser rigorosamente atendidas pela Administração Pública, sendo que na omissão desse poder-dever, o Ministério Público atua,

como o vem fazendo, no bojo deste procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO DA INSPEÇÃO PRÓ-CONSUMIDOR apontou, no município de Aragominas, diversas irregularidades em estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal em Nova Olinda-TO.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual n.º 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório n.º 2022.0000308, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades em estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal em Nova Olinda-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- 2) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal de Nova Olinda comunicando a instauração do presente procedimento e considerando o teor do Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, requirite relatório com as seguintes informações:
 - a) monitoramento dos estabelecimentos notificados e interditados durante a operação;
 - b) número de diligências realizadas desde a operação Pró-Consumidor (04 e 05 de julho de 2023) até a presente data;
 - c) monitoramento das adequações dos estabelecimentos comerciais vistoriados dentro dos prazos estipulados nos termos;
 - d) fluxo de emissão de alvarás sanitários e a quantidade de alvarás emitidos no ano de 2023;
 - e) identificação de mudanças na atuação e autonomia do órgão d
- 4) Oficie-se ao Prefeito de Nova Olinda solicitando informações sobre a constituição do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), qual a estrutura física, quantos funcionários e quais atividades o SIM tem realizado no ano de 2023. Informe ainda se o SIM realiza trabalho de inspeção preventiva e de monitoramento dos produtos de origem animal.
- 5) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Na oportunidade indico o Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0973/2024

Procedimento: 2023.0009579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 14 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009579, decorrente de representação popular formulada pela servidora pública Janaína Ribeiro Duarte, através de Termo de Declaração, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades praticadas pelos servidores públicos Elizete Machado dos Santos Júnior e Clementino Gomes Júnior, ambos lotados no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal, em Araguaína-TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa violador dos princípios administrativos nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (arts. 11, inciso XI, da Lei n.º

8.429/92, inclusão promovida pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO a Certidão de Casamento dos servidores públicos Clementino Gomes Júnior e Elizete Machado dos Santos, devidamente acostada no evento 8, anexo V;

CONSIDERANDO que o Sr. Clementino Gomes Júnior, na condição de contratado, afirmou não ter relação de matrimônio com servidores investidos em cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento do mesmo órgão ou entidade (evento 9, anexo II, fls. 32/33), porém, a sua cônjuge, a servidora pública efetiva Elizete Machado Santos Júnior, exerce a Chefia do Núcleo de Medicina Legal, FCSP-3, nos termos do Ato n.º 837 - DSG, publicado no dia 25 de março de 2019 (evento 9, anexo II, fls. 06/07);

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário n.º 2023/31000/001016, o qual renovou os serviços prestados por Clementino Gomes Júnior, indicando exercer a função de Auxiliar II, sem especificar a sua lotação dentro da Secretaria de Segurança Pública (período de 22/03/2023 a 20/03/2024), conforme evento 9, anexo II, fls. 29/31;

CONSIDERANDO a instauração de Sindicância Administrativa no âmbito da Corregedoria-Geral da Segurança Pública, objetivando apurar as condutas irregulares dos servidores públicos investigados (nepotismo, acesso de documentos públicos a pessoa externa e assédio sexual/moral), conforme evento 8, anexo I;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009579 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009579.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades praticadas pelos servidores públicos Elizete Machado dos Santos Júnior e Clementino Gomes Júnior, ambos lotados no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal, em Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se a Secretaria Estadual da Segurança Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe, referente ao período de 2019 a 2024:

e.1 Todas as diárias creditadas em favor do servidor público Clementino Gomes Júnior, acompanhadas do Formulário de Afastamento e Atribuição de Diárias;

e.2 Todos os atos (ofícios, pareceres, relatórios, requerimentos etc) produzidos pelo contratado no exercício de suas funções;

f) Requisite-se a Gerência de Gestão de Pessoas (GGP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os locais de lotação, a partir do ano de 2019, do servidor público Clementino Gomes Júnior;

g) Requisite-se a Corregedoria-Geral da Segurança Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral da Sindicância Investigativa n.º 147/2023, bem como instrua o apuratório com as oitivas das testemunhas: Eva Freitas da Cruz, Janaína Ribeiro Duarte, Iêda Maranhão Farias, Wanusa Granjeiro da Silva e Janaína Aguiar.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002151

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato onde o Conselho Tutelar noticia negativa de matrícula da estudante qualificada nos presentes autos.

No evento 3 consta certidão dando conta que a demanda já é objeto de processo judicial.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser, de plano, arquivada.

Com efeito, conforme certidão de evento 3, este órgão em execução já requereu, no bojo dos autos de Medida de Proteção n. 0004213-86.2022.8.27.2706 o pedido de matrícula da estudante.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar, pro ordem.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009856

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar Irregularidades no embarque e desembarque de alunos do Povoado do Campo Alegre a Nova Olinda/TO.

Após a expedição de diligências diversas, foi realizada reunião administrativa (evento 51), onde restou consignado que o DNIT e o Município de Nova Olinda providenciariam a instalação de placas e faixa de pedestre na rodovia, visando mitigar o problema apresentado.

No evento 52 foi juntado ofício do DNIT, com fotografia, evidenciando a instalação de faixa de pedestre e placas de sinalização no local.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, pela análise dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente solucionado com a instalação de faixa de pedestre e placas de sinalização no local apontado pelo Conselho Tutelar.

Nesse passo, verifica-se que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, na medida em que não foi constatada nenhuma situação de irregularidade na contratação da servidora já mencionada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, independente de remessa ao Egrégio CSMP.

Neste ato é feita a solicitação de publicação da presente promoção no Diário Oficial (aba comunicações).

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar de Nova Olinda, preferencialmente por via eletrônica, por ordem, inclusive quanto à possibilidade de recurso, que poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001275

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO noticiar que a criança qualificada nos autos sofrera abusos comprovados em fotos/vídeos, praticados pelo tio paterno, durante as últimas férias escolares no Município de Colinas/TO.

Segundo consta, a criança e seu irmão, foram passar as férias na casa da avó paterna, que reside em Colinas do Tocantins, e o tio paterno ficou responsável por levar as crianças até a residência da avó. Inicialmente, ficou combinado que o tio levaria a criança para fazer companhia à avó, que estava com uma perna quebrada, contudo, ele a levou consigo para uma fazenda onde trabalhava.

Após retornar das férias, a criança apresentou um comportamento estranho, estava calada e chorando muito, e ao ser indagada, a mesma relatou que estava dormindo, quando acordou e percebeu que seu tio estava em cima dela, este a ameaçou falando para não contar nada, senão sua mãe iria lhe bater. Além disso, é informado que a irmã da vítima ganhou um celular usado do tio, contendo salvo um aplicativo de Fotos (em nuvem), ao qual fora encontrado fotos e vídeos da criança sendo abusada sexualmente (evento 1).

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício para a PJ de violência doméstica de Colinas, local onde o crime ocorreu para providências criminais; a expedição de ofício para a Proteção especial de Nova Olinda/TO para estudo psicossocial e encaminhamento ao SAVIS ou atendimento psicológico da vítima; a expedição de ofício para a Secretaria de Saúde do Município para atendimento médico/psicológico à criança (evento 2).

A Secretaria Municipal de Nova Olinda/TO, informou que a genitora ficou afetada emocionalmente após o ocorrido, e que a criança está realizando todos os acompanhamentos psicológicos, tanto o realizado pelo SAVI em Palmas/TO, como o disponibilizado pelo NASF de Nova Olinda/TO. Outrossim, foi encaminhado memorando solicitando encaminhamento da família ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. O relatório ainda informou que a criança se encontra mais sociável com os membros da família, e que a genitora está mais vigilante com os protegidos, demonstrando que a situação de risco se extinguiu, visto que a criança não possui contato com o tio e a esposa (evento 6).

No âmbito psicológico, através de relatório acostado no evento 7, a criança demonstrou ter medo do tio, demonstrando tristeza com os acontecimentos, contudo, esclarece o relatório que a protegida teve adesão a todos os protocolos de tratamentos disponibilizados e que a genitora aumentou a vigilância com os protegidos, acompanhando-os até a escola e buscando zelar pelo bem-estar dos mesmos (evento 7).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco e vulnerabilidade da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO noticiar que a criança sofrera abusos comprovados em fotos/vídeos, praticados pelo tio materno, durante as últimas férias escolares no Município de Colinas/TO.

Verifica-se que a genitora e a protegida aderiram a todos os protocolos de tratamentos solicitados, tendo inclusive feito à adesão do tratamento disponibilizado pelo SAVIS em Palmas/TO e pelo NASF em Nova Olinda/TO.

No tocante ao abuso sexual, verifica-se que foi lavrado Boletim de Ocorrência na Delegacia de Atendimento da Polícia Civil de Araguaína/TO, sendo solicitado Medidas Protetivas de Urgência. Outrossim, o caso foi encaminhado para a Promotoria com atribuição criminal para as providências necessárias.

Em outras palavras, as medidas de proteção foram devidamente aplicadas e aderidas pela genitora e a protegida.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, por ordem, da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010717

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em termo de declarações de evento 1, onde é relatado a falta de segurança no CEI Arnon Ferreira Leal.

Segundo consta, o genitor foi buscar seu filho na creche no período matutino, mas ao chegar na sala, não o encontrou, tendo sido informado pela professora que a mãe da criança já havia o buscado, imediatamente ligou para a esposa, tendo esta informado que não havia buscado o filho na creche. Já desesperado, foram averiguar as câmeras de monitoramento e viram que a criança saiu sozinho da creche, passou pelo portão, sem a abordagem do porteiro ou qualquer outro responsável. Relata que o filho andou 1 km sozinho e chegou em casa, que correu risco de vida devido a falta de segurança da creche.

Como providência inicial, foi expedida diligência a unidade escolar e SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta do CEI e SEMED, informam que essa foi uma situação isolada e tomaram todas as medidas administrativas cabíveis para reparação da presente situação (eventos 5 e 6).

Diante da falta de informações apresentadas pela coordenação do CEI e SEMED, determinou-se expedição de ofício a Secretária de Educação para informar os responsáveis por causar o evento e as providências adotadas, além disso, foi solicitado que entrassem em contato com genitor para que este informe quais foram as providências adotadas no CEI Arnon Ferreira Leal (evento 8).

Resposta da Secretária de Educação informa que os responsáveis por causa o incidente foram advertidos verbalmente e afastados da Unidade de Ensino e transferidos para outras localidades. Ademais, ambos os servidores foram comunicados que caso ocorram situações omissas novamente, serão submetidos as sanções administrativa ou encerramento de vínculo contratual (evento 12).

Por fim, consta certidão de evento 14, onde o genitor da criança informa que a segurança do CEI Arnon Ferreira Leal melhorou após o ocorrido, além disso, confirmou as mudanças providenciadas pela SEMED.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 12 e a certidão de evento 14, o problema relacionado a falta de segurança no CEI Arnon Ferreira Leal foi resolvido.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000190

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de justiça, após denúncia oriunda da Ouvidoria do MPTO, informando a situação da protegida A. G. L. S qualificada nos autos.

Segundo consta, a tia da adolescente realizou a pré-matrícula online e, conforme protocolo, a aluna foi encaminhada para o colégio pretendido, qual seja Colégio Militar do Estado do Tocantins Dr. José Aluísio da Silva Luz, contudo, ao comparecer a unidade escolar para realizar a matrícula, o colégio não aceitou, encaminhando a estudante para o CEM Castelo Branco.

Como providência inicial, foi expedida diligência a SEDUC, para informações e providências a respeito do caso (evento 5).

A SEDUC apresentou resposta, informando que não é possível matricular a adolescente no CMTO Dr. José Aluísio da Silva Luz, pois o preenchimento de vagas para as turmas ocorre automaticamente, o sistema direciona para a opção com disponibilidade de vagas. Na ocasião a vaga disponível para aluna era o CEM Castelo Branco (evento 8).

Certidão acostada no evento 9, informa que a adolescente foi matriculada no CEM Castelo Branco, contudo, o referido colégio fica distante de sua residência. Ademais, esclarece que a terceira opção na pré-matrícula não foi o CEM Castelo Branco como informado pela SEDUC, mas sim o Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, e pretende obter uma vaga na referida unidade de ensino.

A SEDUC encaminhou ofício, informando que cometeu um equívoco em relação à 3º opção escolhida pela aluna, sendo escolhido o Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes (evento 10).

Diante da informação de que a vaga disponibilizada para a adolescente no CEM Castelo Branco é longe de sua residência, sendo o mais próximo o Adolfo Bezerra de Menezes, determinou-se expedição de ofício a DREA e SEDUC para prestarem informações, notadamente, sobre a disponibilização de vaga no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes (evento 12).

Certidão acostada no evento 18, informa que os responsáveis não obtiveram êxito em matricular a adolescente no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, mas que pretendem deixar a protegida estudando no colégio que atualmente se encontra matriculada, qual seja, CEM Castelo Branco.

Por fim, a SEDUC apresentou resposta informando que disponibilizou uma vaga para a aluna no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, sendo os responsáveis devidamente notificados (evento 19).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com os ofícios de evento 8 e 19, não é possível matricular a adolescente na escola de interesse dos responsáveis, entretanto, foi disponibilizado vaga no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, local que é mais próximo da residência da aluna.

Assim, em que pese a não obtenção de vaga na escola pretendida, foi ofertada vaga em escola nas proximidades, de modo que não há justa causa para adoção de medidas judiciais a favor da requerente.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011098

1. Relatório

Trata-se de denúncia anônima oriunda da Douta Ouvidoria do MPTO, apontando supostas condutas inadequadas de professora e servidora no CEI Fátima, em Araguaína.

Segundo consta, professora e servidora estariam praticando atos sexuais no horário de almoço, dentro da unidade escolar. Acrescenta que a servidora sempre faltava às terças-feiras.

Como providência inicial oficiou-se a SEMED, bem como determinou-se a remessa de cópia à Promotoria de Justiça com atribuição no âmbito criminal.

A SEMED apresentou resposta no evento 12, informando que as faltas da servidora foram contabilizadas, acrescentando que uma servidora foi transferida para outra unidade de ensino.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela SEMED, as providências foram devidamente adotadas no âmbito administrativo, o que faz cessar o problema apontado nos autos.

Da mesma forma, as faltas da servidora foram devidamente registradas, não havendo falar em prejuízo.

No âmbito criminal, o fato está sendo devidamente investigado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Considerando que a denúncia foi registrada de forma anônima, está sendo comunicada a Douta Ouvidoria do

MPTO, bem como a solicitação de publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se, igualmente, a SEMED de Araguaína.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000227

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO encaminhar notícia de fato informando situação de vulnerabilidade e risco da adolescente, uma vez que seu vizinho teria lhe enviado mensagens pedindo fotos dos seus seios.

Outrossim, este Procedimento Administrativo também foi instaurado após a 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO comunicar suposta situação de risco envolvendo duas crianças e uma adolescente, tendo em vista que a genitora havia deixado-as sozinhas, para realizar o consumo de bebidas alcoólicas em outra cidade.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício ao CRAS de Santa Fé do Araguaia/TO, para inserção da adolescente aos grupos necessários e acompanhamento psicológico pelo NASF; a expedição de ofício ao Conselho Tutelar da cidade de Santa Fé do Araguaia/TO, para aplicação das medidas de proteção pertinentes e acompanhamento do núcleo familiar; a expedição de ofício a Proteção Especial de Santa Fé do Araguaia/TO, para a confecção de relatório psicossocial (evento 2 e 14). Além disso, o suposto crime noticiado foi encaminhado para a Promotoria Criminal adotar as ações pertinentes.

Conforme informado pelo Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, a adolescente foi assistida pela equipe de assistência social e psicólogos em visita à sua residência. Quanto aos acontecimentos, a mãe afirmou que o suposto agressor não teve contato com a adolescente e que ela se encontra em bom estado mental (evento 12).

Segundo o Relatório Psicossocial, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo a genitora, duas crianças e uma adolescente, a moradia em que residem possui sala, cozinha, quartos e banheiro em ótimo estado de conservação. No que se refere a educação, os protegidos estão devidamente matriculados em unidade de ensino, com ressalva da terceira, pela ausência de idade. No que concerne ao fato ocorrido com o vizinho, a adolescente não mantivera contato. Outrossim, evidenciou-se que a genitora está inserida no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, sendo o núcleo familiar acompanhado pelo equipamento (evento 18).

O Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, posteriormente, informou que através de visita *in loco*, não fora constatada situação de risco, evidenciando que todas os protegidos estavam com carteira de vacinação atualizada, e que a genitora encontrara emprego na cidade de Goiânia/GO (evento 30).

Por meio de certidão acostada aos autos, de evento 35, foi confirmado que, após entrar em contato telefônico com a conselheira tutelar, a mãe retornou para morar na cidade de Santa Fé do Araguaia/TO, assumindo a responsabilidade pelos protegidos e extinguindo à situação de risco.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das crianças e adolescente qualificadas no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia encaminhar notícia de fato informando situação de vulnerabilidade e risco de uma adolescente, e após a 1ª Promotoria de Justiça de

Araguaína comunicar suposta situação de risco envolvendo duas crianças e uma adolescente.

Foram providenciadas todas as medidas necessárias para permitir que os protegidos recebessem acolhimento psicológico e fortalecimento de vínculos familiares.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010693

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO noticiar que o adolescente mencionado nos autos, sofrera estupro de vulnerável.

Segundo consta, o protegido teria sido alvo de agressão e abuso (toque em suas partes íntimas) perpetrados por colegas da escola.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício para a Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Nova Olinda/TO, para instauração de BOC por ato infracional; a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Educação, para informar as providências adotadas em relação aos alunos infratores; a expedição de ofício para a Proteção Especial de Nova Olinda/TO, para confecção de estudo psicossocial; expedição de ofício para a Secretaria de Saúde de Nova Olinda, para encaminhamento médico/psicológico (evento 4).

Segundo um relatório psicossocial da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda/TO, foi comunicado que a mãe do protegido enfrentava dificuldades para entender o sofrimento do filho, visto que ele chorava ao ter que ir à escola. A situação só foi esclarecida após o protegido desabafar com uma amiga, que então contou para a mãe desta, que por sua vez alertou a genitora do protegido. Esclareceu ainda que, registrou Boletim de Ocorrência e informou os fatos ao conselho tutelar, e que em virtude do ocorrido, estava se mudando para uma cidade próxima, chamada Vila Paciência (um povoado localizado entre a cidade de Palmeirante/TO e Colina/TO), já que não queria que o filho continuasse estudando na mesma escola dos agressores (evento 15).

No âmbito psicológico, o relatório supramencionado evidenciou que o protegido aparentava estar bem, o relatório informou que, após o incidente, a criança passou a mostrar sinais de nervosismo, irritabilidade, insônia, dor no peito, perda de interesse por atividades que antes gostava e chorava com frequência. No entanto, após a mudança de escola, esses sintomas parecem ter diminuído, estando o protegido bem no momento da visita. Em síntese, o relatório acostou documentos que comprovam atendimentos médicos prestados e solicitou acompanhamento psicológico a ser feito na nova cidade para onde está se mudando (evento 15).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO, evento 10, informou que a genitora demandara transferência do filho no dia 04/10/2023, e que em relação a estrutura física da escola, a mesma atende satisfatoriamente a todas as demandas de aulas complementares e reforço escolar. Outrossim, evidenciou em relatório acostado no referido evento que, no tocante aos fatos ocorridos com a criança, a escola e nenhum funcionário tomou conhecimento e que só ficaram sabendo após a genitora mencioná-los.

Após a solicitação de novas diligências, a Secretaria Municipal de Nova Olinda/TO, informou que o protegido se encontra em segurança, feliz e saudável, mas que, devido aos fatos, continua realizando acompanhamento psicológico através do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e que continuará os tratamentos através da Secretaria de Saúde de Palmeirante (evento 15).

A Delegacia de Polícia Civil de Nova Olinda/To, informou que fora instaurado Auto de Investigação de Ato Infracional, com o objetivo de apurar possível importunação sexual (evento 16).

Em posterior resposta, a Secretaria Municipal de Educação, evidenciou que a escola está acompanhando os educandos envolvidos nos fatos, sob orientação da SEMED (evento 17).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO noticiar que o protegido mencionado nos autos, sofrera estupro de vulnerável.

Verifica-se que a genitora e o protegido aderiram ao acolhimento psicológico apresentado pelo Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

No tocante ao abuso sexual, verifica-se que o procedimento foi informado a autoridade policial competente, tendo a mesma instaurado Auto de Investigação de Ato Infracional.

Em outras palavras, as medidas de proteção foram devidamente aplicadas, e foram acolhidas pelo protegido, de modo que não foi constatada situação de risco no momento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por ordem.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009690

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0009690, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 18 de setembro de 2023, com objetivo de apurar denúncia de casa abandonada com mato excessivo na Rua Mandaraí, entre as casas nº 863 e 889, Setor Noroeste, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Departamento Municipal de Posturas, para realizar vistoria no local, promovendo as autuações necessárias, cabíveis e eficiente para coibir e reprimir as irregularidades apontadas na denúncia.

O DEMUPE informou que a proprietária foi identificada e notificada para providenciar a limpeza do local, sendo posteriormente certificada a limpeza do terreno conforme Relatório de Fiscalização 001/2024 (evento 8).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que restou constatado pelo órgão competente a limpeza do terreno localizado no Setor Noroeste. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009864

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0009864, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 20 de setembro de 2023, com objetivo de apurar denúncia de utilização de calçada para estacionamento por órgão Público em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do MPTO.

Narra a denúncia: “Delegacia de polícia civil recém instalada na Rua Caracas, 169-103 - St. Anhanguera, Araguaína-TO, 77818-610 instalou estacionamento sobre o calçamento interno fazendo rebaixamento de guia, o que implicou na supressão de pelo menos 5 vagas junto à guia em região já com escassez de vagas. Ocorre que servidor fica no calçamento impedindo o estacionamento ao público contratando a RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do Conselho Nacional de Trânsito. Fato ocorrido em 20/09/2023.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a ASTT para realizar vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas.

No evento 7, a ASTT informou que a equipe de fiscalização foi ao local no dia 08/02/2023, foram recebidos pelo servidor público que trabalha na recepção, informaram que o local está devidamente sinalizado pela ASTT como um estacionamento público, portanto, disponível a qualquer cidadão que precise estacionar. Houve o questionamento de que a delegacia precisava de vagas “exclusivas” para as viaturas. Visto que as viaturas da delegacia são veículos descaracterizados, portanto, sendo veículos “comuns” para a sociedade. Foi comunicado que caso sejam colocadas placas exclusivas de viatura, as viaturas sem caracterização serão passíveis de autuação por diversos órgãos fiscalizadores ao estacionarem no local, que acarreta transtorno para o responsável pela frota, além de desgaste desnecessário para diversos órgãos fiscalizadores.

Ademais, a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito informou que encaminhou ofício ao Delegado de Polícia responsável (ofício nº 045/2024/ASTT), datado de 15 de fevereiro de 2024, informando que, em razão da ausência de sinalização sobre o uso privativo de viaturas de uso policial, foi orientado que não pode haver restrição do uso da área de estacionamento por veículo particular. Foi esclarecido que podem sinalizar como vagas exclusivas as viaturas caracterizadas, conforme artigo 3º, inciso VII da Resolução 965/2022 não contempla o espaço dentro do lote lindeiro, desta forma podem sinalizar como vagas exclusivas somente a via pública.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. A agência de trânsito realizou vistoria e fez a orientação ao órgão

público quanto a utilização da calçada para estacionamento. Não há registro de reclamação após a denúncia anônima acerca de novos fatos. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0965/2024

Procedimento: 2023.0002555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual acumulação indevida de funções pelo servidor do Município de Aragominas/TO Sr. Rosenilson Oliveira da Silva, possivelmente cedido à Assembléia Legislativa do Estado e exercendo funções na Creche Maria Mota;

CONSIDERANDO a ausência de resposta da diligência n. 11971/2023;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o acúmulo ilegal de funções pelo servidor do Município de Aragominas, Rosenilson Oliveira da Silva, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) solicite-se ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º § 8º da Resolução 23 CNMP c/c art. 26 § 1º Lei 8625/93, para que expeça ofício ao Presidente da Assembléia Legislativa do Tocantins solicitando cópia

da ficha funcional do servidor Rosenilson Oliveira da Silva, informando sua data de admissão, função exercida, carga horária, folha de frequência e contracheque dos anos 2022 e 2023., a fim de instruir o Procedimento Preparatório.

Após, façam-se os autos conclusos para nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0952/2024

Procedimento: 2024.0002178

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a situação da paciente R.S.G., de 12 anos de idade, diagnosticada com quadro de constipação intestinal crônica e megacolon. A paciente foi encaminhada para a consulta pré-cirúrgica em 13 de fevereiro de 2023, com classificação de vermelho-urgência, e foi atendida dentro do prazo estipulado. Em 17 de agosto de 2023, durante uma nova consulta médica, foi constatada a urgência da avaliação cirúrgica da paciente, com classificação amarelo-urgente. No entanto, a gestão de saúde não forneceu previsão para a realização desta consulta médica necessária.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de consulta médica pediátrica pela gestão Estadual ou Municipal à usuária do SUS – R.S.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012816

Procedimento Administrativo nº 2023.0012816.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de ultrassonografia do aparelho urinário.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 10 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente I.S.M, diagnosticada com calculose do rim e ureter necessita com urgência de ultrassonografia de aparelho urinário, classificada como amarelo-urgente. No entanto, o procedimento mencionado foi solicitado desde o dia 07 de dezembro de 2023 pela gestão de saúde.

Através da Portaria PA/6372/2023 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012816.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 792/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS MUNICIPAL, o ofício nº 793/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do município, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 988/2023 como resposta ao Ofício nº 792/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“ III – CONCLUSÃO: A competência para a oferta do procedimento de ultrassonografia do aparelho urinário é do município de Palmas por meio de serviço próprio ou de empresas credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS, moradores de Palmas. No SISREG, há a solicitação da Grupo Ultrassonografia, solicitada em 07/12/2023, com a classificação de risco amarelo – urgência e autorizada/agendada para o dia 21/12/2023 a ser ofertada no Centro de Atenção Esp. A Saúde Francisca Romana Chaves. E as demais, solicitações

pendentes de autorização/agendamento, estão dentro do prazo instituído pela Instrução Normativa Nº 01/2023/GAB/DMAC/SMS, de 17 de janeiro de 2023 e publicada na edição nº 3.143 do Diário Oficial do município de Palmas.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 009/2024 (evento 07) como resposta ao Ofício 793/2024/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

“(…) A competência para ofertar o exame de ultrassonografia do aparelho urinário, é de Gestão Municipal de Palmas. A título de informação, mencionamos em buscas junto ao SISREG podemos observar que o exame de ultrassonografia do aparelho urinário que a parte aguardava desde a data de 07/12/2023 foi devidamente AGENDADO para a data de 21/12/2023 às 15h00min no Centro de Atenção Especializada a Saúde Francisca Romana Chaves, no entanto, não foi informado no sistema se a paciente compareceu ao agendamento.”

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001281

Procedimento Administrativo nº 2024.0001281.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação do Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 7 de fevereiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente C.A.S.C., portador de colesteatoma no ouvido direito, foi submetido a uma timpanomastoidectomia "inside out" em abril de 2019. Contudo, hoje apresenta recidiva da patologia, necessitando de acompanhamento no Hospital das Clínicas da Universidade de Goiás. A genitora A.S.C. alega que seu filho possui consulta agendada no referido hospital para o dia 28 de fevereiro de 2024, porém ao procurar o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Estado, foi informada de que o Estado do Tocantins não possui mais pactuação com o Estado de Goiás para a realização do referido procedimento.

Através da Portaria PA/0461/2024 (evento 4), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0001281.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 060/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 2) ao NATJUS ESTADUAL, o ofício nº 059/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Consta nos autos, evento 5, o pedido de prorrogação para elaboração da Nota Técnica Pré-Processual, apresentado pelo Núcleo de Apoio Técnico – Natjus Estadual.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 433/2024 como resposta ao Ofício nº 060/2024/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“ 4 – DO CASO CONCRETO: Conforme contato com a Central Estadual de Regulação, obtivemos a informação de que houve a solicitação dos benefícios de TFD em nome do menor em tela para o agendamento do dia 28/02/2024, para o Hospital das Clínicas em Goiânia – GO, que na qual foram autorizadas passagens terrestres, a solicitação de passagens ainda será enviada para a empresa Viagens Jhonson. Portanto, neste caso o paciente foi contemplado pelos benefícios conforme o Manual de TFD Resolução CIB nº 159/21.”

Conforme registrado nos autos, no evento 9, datado de 21 de fevereiro de 2024, o Sr. C.A.C., genitor do paciente C.A.S.C., foi informado sobre a autorização das passagens terrestres para o dia 28 de fevereiro de 2024, destinadas à realização do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Hospital das Clínicas em Goiânia – GO, conforme especificado na Nota Técnica Pré-Processual Nº 433/2024 (evento 7).

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério

Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000245

Procedimento Administrativo nº 2024.0000245.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora para a realização de exame em criança no Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 10 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, protocolo nº 07010637331202413, noticiando que o paciente R. A. M, de 9 (nove) anos de idade, necessita realizar exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sedação, o qual recebeu a classificação amarelo – urgência pela regulação estadual.

Através da Portaria PA/0064/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0000245.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 012/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, o ofício nº 011/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 179/2024 como resposta ao Ofício nº 012/2024/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“ 3 – INFORMAÇÕES PERTINENTES: No que diz respeito à oferta pleiteado para pacientes de Palmas/TO, conforme a Resolução – CIB Nº 019/2013, está disposto que a competência é da Gestão Municipal de Palmas/TO. Considerando que o exame é de competência da Gestão Municipal de Palmas, neste caso compete ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação. Salientamos ainda que em busca ao Sistema de Regulação – SISREG, verificamos que já consta solicitação do exame que se encontra no momento com situação de pendência por parte da Regulação Municipal de Palmas.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 038/2024 (evento 08) como resposta ao Ofício 011/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

“(…) A competência para ofertar os serviços de consultas especializadas e de exames de imagem, a exemplo das ressonâncias magnéticas, é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Em pesquisa ao SISREG, entre 27/05/2016 a 18/12/2023, há registradas 08 (oito)

solicitações de procedimentos ambulatoriais (consultas/exame) e há 02 (duas) solicitações pendentes de regulação (autorização/agendamento) pela gestão municipal de Palmas. Há ainda 01 (uma) solicitação de grupo – 8. ressonância magnética (internados) (rm de crânio infantil s/ contraste c/ sedação emergência), classificação de risco amarelo – urgência e autorizada pela Central reguladora Macro Centro Sul do Estado do TO.”

Conforme registrado nos autos, evento 10, datado em 08 de fevereiro de 2024, o paciente em questão realizou no Hospital Geral de Palmas (HGP) o exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste e sem sedação.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do

CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006161

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.000778 instaurado nesta Promotoria de Justiça após denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, feita pela interessada MEURIELLEN MILENA DA SILVA, relatando o seguinte:

“(…) No dia 29 de agosto de 2019, ocorreu a Licitação de tomada de preço referente a contratação de empresa para prestação de serviços de conclusão da construção da escola creche Proinfancia padrão FNDE tipo B, Bernardo Sayão-TO onde eu Meuriellen Milena da Silva 04804976132, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 29.185.286/0001-09, participei. No entanto, é notório que há vício entre a comissão de licitação e o licitante presente EURÍPEDES MARTINS PEREIRA. Quando houve favorecimento ao mesmo, por falta de documentos pessoais originais e cópias autenticadas, no qual a representante da empresa MEURIELLEN MILENA DA SILVA levantou dúvidas quanto à comprovação do concorrente ser titular ou procurador da empresa CRISTAL EIRELI, pois o mesmo participou do processo licitatório usando boné e olhos escuros, e não portava seus documentos originais. Sobre a comissão licitatória, houve um desacordo apresentado, no sentido de ter habilitado a empresa CRISTAL EIRELI, mesmo sem apresentar os documentos originais e com a proposta 11% ACIMA da planilha concorrente. O presidente da comissão licitatória se RECUSOU a habilitar a minha empresa, a ABRIR O ENVELOPE DE PROPOSTA, e a aceitar RECURSO contra o processo, por faltar um documento. Portanto, almejo a verificação dos fatos de habilitação da empresa CRISTAL EIRELI. Me coloco a disposição para qualquer informação ou apresentação de documentos que porventura acharem necessário. Vale constar que estou com o envelope o qual recusou receber, devidamente lacrado e assinado pelas partes. Segue em anexo comprovando o que foi mencionado (…).”

Preliminarmente – evento 5, foi expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, em busca de informações. No entanto, constata-se que não houve resposta, o que levou à expedição de um novo ofício no evento 13.

Em resposta à diligência nº 08821/2022, a PREFEITURA MUNICIPAL esclareceu que a mencionada empresa não possuía nenhum vínculo com a gestão municipal 2021/2024 e encaminhou toda a documentação do processo licitatório da época da gestão da ex-prefeita MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise de supostas irregularidades em processo licitatório realizado no município de Bernardo Sayão/TO, consistente em possível direcionamento do objeto licitado à sociedade empresária CONSTRUTORA CRISTAL EIRELI.

Além disso, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 25/09/2019, o que representa um período de mais de 4 (quatro) anos desde sua instauração. Ademais, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Pois bem, a Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93, os quais preveem e permitem a modalidade pregão com registro de preços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

No caso em análise, a contratação da sociedade empresária CONSTRUTORA CRISTAL LTDA ocorreu para a prestação de serviços visando a conclusão da construção da Escola Creche Proinfância, padrão FNDE tipo B.

Pela documentação juntada é possível verificar que a licitação decorreu regularmente, já que:

(a) há documento inaugural demonstrando a necessidade da contratação de empresa para a prestação de serviço de conclusão da construção da escola creche Proinfancia padrão FNDE tipo B (fl. 7, evento 14);

(b) há cotação média da pesquisa de preço realizada (fls. 8-19, evento 14);

(c) foi publicado EDITAL DE LICITAÇÃO relativa a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, o qual indicava os itens e o valor médio (máximo) para cada item. No edital consta a minuta do contrato, o modelo de proposta de preço, modelo de declaração atestando não empregar menores em afronta à CF/88, declaração negativa de inidoneidade e de proibição de contratar com o poder público, modelo de declaração como ME ou EPP (fls. 25 – 72, evento 14);

(d) parecer jurídico de aprovação de instrumento convocatório, aviso de licitação pública tomada de preço e publicação no diário oficial (fls. 73 – 77, evento 14);

(e) entrega das propostas e documentos (fls. 78 – 177, evento 14);

(f) ata de abertura e julgamento da habilitação e das propostas e preços, demonstrando que houve o credenciamento das 2 (duas) pessoas jurídicas acima, com abertura das propostas e oferecimento de lances.

No entanto, verificou-se que a sociedade empresária MEUREIELLEN MILENA DA SILVA (CNPJ nº 29.185.286/0001-09) apresentou documentação incompleta, faltando os seguintes itens: (a) contrato social da empresa; (b) atestado de capacidade técnica; e (c) certidão de registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos, o que resultou em sua desabilitação para continuar no certame. Por outro lado, a sociedade empresária CONSTRUTORA CRISTAL EIRELI (CNPJ nº 05.247.582/0001-29) apresentou toda a documentação exigida, tornando-se habilitada para prosseguir. Além disso, ofereceu a melhor proposta. A sessão também certificou a documentação de habilitação da licitante vencedora (fls. 178 – 179, evento 14);

(g) termo de adjunção habilitando CONSTRUTORA CRISTAL EIRELI como vencedora da licitação (fl. nº 180, evento 14);

(h) juntou-se documentação relativa à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO, informado que a representante da sociedade empresária MEUREIELLEN MILENA DA SILVA não quis assinar a ata de julgamento nem o mapa de apuração, devido à sua desabilitação no certame por falta de documentação exigida no edital (fl. nº 181, evento 14);

(i) parecer jurídico conclusivo (fls. 182 – 183, evento 14);

(j) termo de homologação (fl. 184, evento 14);

(k) contrato de prestação de serviço com a sociedade empresária vencedora (fls. 185 – 191, evento 14).

Ademais, deve ser destacado que, durante toda a execução contratual, foi também exigido da contratada o fornecimento de documentações relativas à sua regularidade fiscal municipal, estadual federal, de débitos trabalhistas, previdenciários e de FGTS para que fosse efetuado o pagamento, como se denota, a título de exemplo, das folhas de nº 113 a 176.

Após a celebração do contrato, há planilha orçamentária de reprogramação, onde foram juntados os seguintes documentos: (a) memorando; (a) parecer jurídico indicando a necessidade de aditamento do valor financeiro; (c) termo de autorização de aditamento; (d) termo aditivo do valor; e (e) diário oficial (fls. 3 – 11, evento 15).

Logo após, é juntado comprovante de cadastro de contratos aditivos e, em seguida, há nota fiscal indicando o fornecimento do serviço e o atesto do controle interno, confirmando que recebeu e conferiu os serviços prestados na nota fiscal, bem como declaração de conclusão da obra (fls. 13 – 20, evento 15).

É importante ressaltar que o aditivo realizado (fl. 9, evento 15) não extrapolou os limites estabelecidos pela Lei de Licitações e está devidamente justificado, contribuindo para a conclusão da obra.

Ademais, verifica-se nos autos o registro da conclusão da obra na Escola Creche Proinfância, onde foi efetivado a entrega e sua operação sem intercorrências, conforme comprovado pelas imagens apresentadas (fls. 21 – 22 e 45 – 66, evento 15).

Dessa forma, pela análise da documentação juntada, não há qualquer ilícito a ser investigado. Ademais, a noticiante não fez prova de que a licitação ocorreu de forma irregular.

Além disso, é válido destacar que a participação no processo licitatório é um direito de natureza disponível. Vale dizer: o licitante se inscreve e participa voluntariamente. Se a denunciante assim desejasse, achando que teve seu direito violado, poderia ter acionado medidas judiciais, como um mandado de segurança, para garantir seus direitos. Ocorre que não há qualquer evidência que sustente a existência de irregularidades no processo licitatório ou o direcionamento da licitação para a licitante vencedora.

Portanto, as alegações iniciais de irregularidades nas contratações e com execução de obras diretamente pelo

Município não foram comprovadas pelos fatos apresentados durante a investigação, já que: os objetos foram entregues e os serviços prestados; as licitações ocorreram de forma regular; a execução da obra não ocorreu apenas por parte da contratada, mas também com maquinário da contratante; e não houve direcionamento e/ou superfaturamento de preços.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado interessado(a) **MEUREIELLEN MILENA DA SILVA**, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO** e **CONSTRUTORA CRISTAL EIRELI** acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2020.0007419

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2020.0007419

Colinas do Tocantins/TO, 29 de fevereiro de 2024.

Objeto: Imóvel - Fornecimento de água e energia - Irregularidade - Inércia da Prefeitura MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA

Prazo: 10 (dez) dias corridos.

Endereço eletrônico para resposta: promotoriascolinas@mpto.mp.br

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA, a senhora MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, CPF 00*.13.611-8*, RG 725.**3 SSPTO para, no prazo de 10 (dez) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), já que não localizada pelo telefone e pelo endereço (além de ter sido informado pela Prefeitura que o local é de seu domínio), informar se na sua residência - a qual não mais foi encontrada (Rua 19, Lote 12, Setor Oeste, em Colinas do Tocantins/TO) já foi regularizado o fornecimento de água e energia.

Informo que a ausência de fornecimento de informações atualizadas acarretará o arquivamento do feito.

Sendo só para o momento, permanece a presente Promotoria de Justiça a disposição.

Atenciosamente,

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO

Colinas do Tocantins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0960/2024

Procedimento: 2024.0002196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, as políticas públicas de educação no município de Colinas do Tocantins/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Remeta-se cópia ao CAOPIJE para conhecimento, solicitando-se colaboração para realização de vistoria educacional nas escolas municipais de Colinas do Tocantins/TO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61)

[assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0968/2024

Procedimento: 2023.0009866

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como a defesa do patrimônio público e social (LC n. 75/93, art. 5º, III, b);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar na preservação e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê medidas administrativas, penais e civis aos proprietários que permite a transição de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação;

CONSIDERANDO que o proprietário ou detentor, deverá manejar e guardar adequadamente os animais sob sua responsabilidade de modo a impedir que animais tenham acesso às vias públicas gerando perigo de acidente de trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações e documentos expostos na Notícia de Fato 2023.0009866.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento do compromisso firmado pelo proprietário A.M.C em impedir a passagem de seus animais em via pública sem supervisão.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018, do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada,

preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017, do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018, do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
5. Realize-se diligência, a fim de acompanhar o compromisso firmado pelo proprietário, consistente na construção de obra particular que impedirá a passagem de animais em via pública;
6. Após cumprida à diligência ou transcurso do prazo de 15 dias, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0951/2024

Procedimento: 2023.0009759

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0009759, atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do recebimento do ofício n.º 83/2023-CTA, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, que versa sobre possível situação de vulnerabilidade/risco envolvendo a criança M. E. C. O., filha de Erisvânia Cardoso Araújo e Rafael Araújo Oliveira;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis-TO, com a finalidade de verificar e acompanhar a situação da criança supramencionada, no entanto, o relatório do Conselho Tutelar não foi conclusivo, bem como ausente resposta do CREAS;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de vulnerabilidade envolvendo a criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Reitere-se o envio do ofício nº 432/2023-2ªPJ, com as advertências legais em caso de descumprimento de requisições ministeriais;
- 3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise deliberação;
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920038 - DECISÃO - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Procedimento: 2023.0009758

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do recebimento do Ofício n.º 43/2023-1ªPJ, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com cópia integral da Notícia de Fato nº 2023.0007853, que versa sobre possível situação de vulnerabilidade/risco envolvendo os filhos de Wandson Ferreira dos Santos e Josélia Pereira dos Santos.

É a síntese do necessário.

A princípio, convém destacar que a Resolução CSMP no 005/2018, alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu art. 23, II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Ante o exposto, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de vulnerabilidade/risco envolvendo os filhos de Wandson Ferreira dos Santos e Josélia Pereira dos Santos.

Expeça-se a competente portaria de instauração de Procedimento Administrativo, com todas as comunicações necessárias.

Dianópolis, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0955/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0518/2024)

Procedimento: 2024.0001371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Ofício Nº 01/2024/GVTC, encaminhado pela Câmara Municipal de Babaçulândia-TO, indicando irregularidades no processo de licitação, modalidade pregão presencial nº 06/2024, para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, objetivando atender as demandas da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Babaçulândia/TO. Conforme noticiado, há indícios de possível superfaturamento do valor do contrato, bem como a não disponibilização do horário de início do certame.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de verificar possíveis ilegalidades no Pregão Presencial 06/2024, consistentes em aumento exorbitante da expectativa de gastos com combustível, bem como a indevida não disponibilização do horário do certame, o que viola as disposições da Lei nº 14.133/2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Expeça-se Recomendação ao gestor municipal, para imediata suspensão do Pregão Presencial nº 06/2024, a acontecer no dia 09/02/2024, tendo em vista a ocorrência de violação às disposições previstas no artigo 25 da Lei 14.133/2021. Em caso de não acatamento da recomendação, deve o gestor informar ao Ministério Público do Estado do Tocantins as razões para tanto, antes da realização do certame.
- 5) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Babaçulândia, encaminhe-se cópia da presente portaria e do Ofício nº 01/2024/GVTC, e solicitem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e documentos acerca dos fatos objeto do presente procedimento, em especial para que justifique o aumento da expectativa de gastos com combustível no ano de 2024, bem como a motivação para realização de Pregão na modalidade presencial e não eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Filadélfia-TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Anexos

[Anexo I - Oficio_Ver_Thiago_Costa_assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/217769cab925cd88157c9340ea5142ce

MD5: 217769cab925cd88157c9340ea5142ce

Filadélfia, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920091 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2024.0001371

Tratam-se os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado a partir da notícia de possíveis irregularidades na condução de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 06/2024, para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, a fim de atender as demandas da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Babaçulândia/TO.

De acordo com o Ofício nº 01/2024/GVRC, encaminhado pela Câmara Municipal de Babaçulândia-TO, há indícios de superfaturamento do valor do contrato, não divulgação do horário do certame no edital e a ausência de justificativa para a realização do pregão na modalidade presencial e, não eletrônica, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

Após a constatação da ausência de informações no edital do Pregão Presencial nº 06/2024, o Ministério Público expediu recomendação no dia 08/02/2024 (evento 02) para que o Município de Babaçulândia procedesse à imediata suspensão do procedimento licitatório e dos atos até então praticados, até que os fatos fossem esclarecidos e as ilegalidades devidamente corrigidas.

Com relação aos indícios de sobrepreço do valor do contrato, no despacho constante do evento 07, determinou-se o envio de cópia deste procedimento preparatório para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que procedesse ao controle de legitimidade da estimativa dos gastos realizados pelo Município de Babaçulândia-TO, para o ano de 2024.

É a síntese do necessário.

Considerando as medidas adotadas, o presente procedimento preparatório deve ser parcialmente arquivado, no que diz respeito à notícia de sobrepreço da estimativa de gastos com combustíveis para o ano de 2024, objeto da contratação almejada pelo ente municipal.

No caso em tela, a Prefeitura de Babaçulândia estimou o empenho de R\$ 4.389.969,02 (quatro milhões, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e dois centavos), revelando um aumento de R\$ 1.450.877,29 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) a mais que o valor empregado com combustível no ano de 2023.

Em relação a esse ponto, verifica-se tratar-se de hipótese de controle de legitimidade dos gastos públicos, a ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado. Isso porque o TCE possui muito mais aparatos técnicos e de pessoal para proceder ao controle dos atos administrativos que envolvem as despesas públicas antes da sua efetivação e, dessa forma, verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, bem como a conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos. A maior cautela na apuração da devida destinação do dinheiro público na presente hipótese se revela, também, pela proximidade do período eleitoral.

Com efeito, ante a remessa de cópia dos autos para o Tribunal de Contas do Estado para que proceda ao controle dos gastos a serem efetuados pelo Município de Babaçulândia com a contratação de empresa fornecedora de combustíveis, o presente procedimento policial deve prosseguir apenas quanto à apuração das irregularidades constatadas na condução do procedimento licitatório, sobretudo no que diz respeito à inobservância do princípio da publicidade e possível improbidade administrativa decorrente da ilegalidade dos atos praticados.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO e**

determino:

1. a notificação do interessado para que tenha ciência da presente decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 05/2018;
2. A remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, nos termos da Súmula 3 e artigo 18, §1º da Resolução 005/2018, ambos do CSMP/TO.

Filadélfia, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005542

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Gurupi, por meio de Representação Apócrifa, a qual informa fechamento de vários Destacamentos Ambientais do Batalhão da Polícia Ambiental do Estado do Tocantins, dentre eles, o de Formoso do Araguaia-TO.

Em continuidade, fora expedido ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre o efetivo fechamento do Destacamento Ambiental do Batalhão da Polícia Ambiental de Formoso do Araguaia-TO. Em resposta, fora informado que o fechamento ocorreu devido o deficit de efetivo, decorrido pelo lapso temporal na realização de concurso público para ingresso de novos policiais na corporação. Ademais, busca-se uma parceria com o Ministério Público a fim de realizar atendimento das demandas utilizando o efetivo que dispõe na 3ª Companhia Ambiental de Gurupi-TO, com o intuito de manter a preservação e conservação dos recursos naturais do Estado do Tocantins.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, não existem fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ressaltando que o inquérito foi instaurado a partir de informação realizada por dever de ofício.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção

de arquivamento, nos termos da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000874

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0000874 - 5ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000874, onde consta denúncia de vivência de abuso sexual pela senhora Maria Zilma Ribeiro Maciel (36 anos, pessoa surda), violação cometida pelo pai, portanto sendo vítima, ainda, de risco pessoal e social. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, a qual aportou nesta 5ª Promotoria de Justiça remetida pela 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, onde consta denúncia de vivência de abuso sexual pela senhora Maria Zilma Ribeiro Maciel (36 anos, pessoa surda), violação cometida pelo pai, portanto sendo vítima, ainda, de risco pessoal e social. Visando apurar os fatos, remeteu-se o feito à Assistente Social Ministerial, para a elaboração de Relatório Social (eventos 8/9). Laudo Social juntado no evento 14. É o relatório. Como já relatado, a presente Notícia de Fato foi instaurada visando apurar denúncia de vivência de abuso sexual pela senhora Maria Zilma Ribeiro Maciel (36 anos, pessoa surda), violação cometida pelo pai, portanto sendo vítima, ainda, de risco pessoal e social. Após atuação desta Promotoria de Justiça, através do serviço de assistência social deste Órgão, restou verificado que a senhora Maria Zilma reside com sua genitora, e curadora, Jacioneide Ribeiro Maciel. Elaborado o Laudo Social, consta ali que: “A senhora Jacioneide informou que, atualmente, a família é composta por mãe e filha, sem a presença da figura paterna e/ou masculina. Acrescentou que a senhora Jacqueline (sua filha mais nova) residia no ambiente, mas foi embora para Santa Catarina faz aproximadamente um mês. Referente ao senhor Pedro Alves Maciel, pai biológico da assistida, falou que este faleceu quando Maria Vilmar possuía três anos.” Ademais, consta ainda, do referido Laudo Social: “Em seguida, entrevistamos a senhora Jacqueline (irmã), por meio de mensagens de texto e áudio no WhatsApp, que retificou a fala materna sobre as relações familiares. Relatou que a senhora Jacioneide Ribeiro Maciel teve três relacionamentos amorosos significativos: o primeiro com o pai de Maria Zilma; o segundo com o pai de Jacqueline (sem convivência afetiva); o terceiro com o senhor Raimundo Gomes de Almeida - considerado pai pelas filhas de Jacioneide - este faleceu em 2023. E continua: “A entrevistada informou que o senhor Raimundo, o qual o chama de pai, conviveu com a família por aproximadamente quatorze anos. Apesar de separado da senhora Jacioneide, possuía contato com ambas as filhas. Mas descartou a hipótese que este possa ser o agressor: “ele era meu pai. Foi ele que me criou” (S.I.C). Referente a quem seria o acusado do abuso sexual vivenciado pela senhora Maria Vilma, disse desconhecer o ocorrido e manifestou interesse em saber de onde partiu a denúncia.” Conforme apurado, e consta também do Laudo Social, “...não existe o risco social e pessoal a senhora Maria Zilma Ribeiro Maciel,

como a presença ou participação da figura paterna (biológica ou afetiva), pois ambos faleceram. Visto que na denúncia, o “pai” foi acusado como abusador. Contudo, é importante destacar, que a assistida está em vulnerabilidade social em decorrência de situações que comprometem a sua autonomia, proporcionando a sua exclusão socioafetiva e o isolamento.” Nesse contexto, forçoso reconhecer que não há fundamento, nem justa causa para ajuizamento de Ação Judicial no âmbito desta Promotoria de Justiça, visto que não existe risco social e pessoal a senhora Maria Zilma Ribeiro Maciel. Entretanto, vislumbrando-se a necessidade do acompanhamento, pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Gurupi/TO, por meio do Centro de Referência de Assistência Social, com o objetivo de empreender soluções práticas para minorar a condição de vulnerabilidade social, com serviços de proteção social contra o preconceito a pessoa com surdez, além de programas e benefícios para fortalecer vínculos entre família e comunidade, e, ainda, a necessidade de promover a permanente inclusão nos serviços de saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, através da Unidade Básica de Saúde, determino sejam oficiados referidos Órgãos. Tudo conforme sugerido no Laudo Social do evento 14. Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria, foram tomadas as providências no sentido de solucionar os fatos, e, concluiu-se que não há mais elementos para apurar, de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas.

Gurupi, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0953/2024

Procedimento: 2024.0001083

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001083, que contém denúncia de falta de medicamentos e de fraldas descartáveis na rede pública de saúde do Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos quais se encontra inserida a saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, objetivando apurar omissão do Município de Gurupi/TO em garantir o estoque regular de medicamentos e de fraldas descartáveis na rede pública de saúde do município, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se, com cópia da portaria, à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi/TO e à Prefeita Municipal de Gurupi/TO comprovação da solução do problema de falta de fraldas descartáveis e de medicamentos nas Unidades de Saúde do Município;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se à interessada acerca da instauração do presente;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0954/2024

Procedimento: 2024.0000840

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Rio dos Bois dando conta da situação de suposta exploração sexual vivenciada pela adolescente L.A.A. perpetrada por sua genitora Queiliane Lopes Araújo;

CONSIDERANDO que a genitora da criança ao ser ouvida na Delegacia de Polícia de Miracema do Tocantins declarou que a filha está namorando um rapaz de 26 anos e que não permitia o namoro, principalmente porque ela era menor e ele maior de idade. Que chegou a perguntar à Leilliane se havia tido relações sexuais com "Jhone", tendo ela afirmado que sim;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar os fatos acima mencionados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2)Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Civil de Miranorte REQUISITANDO a instauração de Inquérito Policial no prazo de cinco dias

3)Elabore minuta de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL , na modalidade de DEPOIMENTO ESPECIAL;

4)Notifique a genitora da adolescente para comparecimento nesta Promotoria de Justiça em dia e hora a ser agendado pela Secretaria;

5)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 29 de fevereiro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

div widget

Miranorte, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0962/2024

Procedimento: 2024.0000837

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Barrolândia noticiando a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela criança M.C.V.S. filha de Jheyane Araújo Sousa;

CONSIDERANDO que consta do Relatório que a genitora não cuida direito de suas filhas, fica alcoolizada e drogada; que as crianças ficam largadas, tendo companhias de outros homens alcoolizados em casa, passando fome e pedindo comida nos vizinhos, e sem higiene alguma tanto na casa quanto com elas; que a genitora não leva as crianças para vacinar, e que é o pessoal da saúde que vai até a casa dela vacinar as crianças;

CONSIDERANDO que Realizada visita do CREAS à genitora da criança. Aquela informou que reside em casa própria, recebe bolsa família e trabalha como do lar. Que o genitor da criança M.C.V. de S. Sr. Franciel Vieira dos Reis reside em Goiás, na cidade de Bela Vista e o da criança L.S.A.de S., Sr.Ronaldo Guedes reside em Miranorte;

CONSIDERANDO que o CREAS informou que além dos genitores a única família extensa das crianças é a avó materna, Sra. Rosilene, a qual reside com a filha, residindo na casa: Jheyane Araújo de Sousa e as duas filhas, M.C.V. e L.S.A.de S. de 3 e 1 ano de idade, respectivamente, a Sra. Rosilene Araújo Custódio, avó materna das crianças e seus outros 07 (sete) filhos, a saber: Jheyane (17 anos), Wanderson (16 anos), Geilton (9 anos), Luis Gustavo (7 anos), Maria Fernanda (5 anos), Davi Lucas (4 anos) e Alice Vitória (3 anos);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de

ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar os fatos acima mencionados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Expeça-se ofício ao CREAS de Barrolândia requisitando:

a)Que efetue uma busca mais minuciosa sobre a família extensa paterna das crianças M.C.V. e L.S.A.de S. verificando qual deles tem interesse na guarda das crianças e se dispõem de condições para assumir tal encargo;

b)Que proceda a inclusão da família em programa de acompanhamento pelo CREAS;

3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 29 de fevereiro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0967/2024

Procedimento: 2023.0009948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual falta de acesso à assistência social, saneamento básico e moradia no município de Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, haja vista a ausência de manifestação da Prefeitura;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual falta de acesso à assistência social, saneamento básico e

moradia no município de Divinópolis/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0948/2024

Procedimento: 2023.0010063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 26/09/2023 aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010063, em decorrência da Remessa do Ofício nº 07/2023-GABPC, remetido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, noticiando o trâmite de processo no âmbito do Tribunal de Contas Estadual, acerca da contratação direta do escritório de advocacia goiano Araújo Abrão Advogados Associados (CNPJ nº 27.619.651/0001-10), pelo município de Pindorama do Tocantins/TO, para angariar os recursos tributários provenientes da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral;

CONSIDERANDO que conforme consta nos documentos extraídos do Processo nº 8289/2022 (e-contas do TCE/TO), o município de Pindorama do Tocantins celebrou o Contrato de prestação de serviços nº 041/2022 com o escritório de advocacia denominado ARAÚJO ABRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 27.619.651/0001-10, tendo por objeto a prestação de serviços jurídicos para garantir a correta repartição tributária CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral, pelo valor estimado total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);

CONSIDERANDO que há a necessidade de se verificar a natureza intelectual do trabalho prestado, a dificuldade e/ou impossibilidade do próprio Município obter o êxito no recebimento dos valores na via administrativa, a notória especialização do escritório contratado, bem como a inviabilidade de competição ou concorrência;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que é necessária a comprovação de que o valor do contrato a ser formalizado é economicamente vantajoso para a administração;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0010063 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0010063;

2. Objeto: apurar a legalidade e economicidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 041/2022, celebrado entre o Município de Pindorama do Tocantins e o escritório de advocacia denominado ARAÚJO ABRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 27.619.651/0001-10, em decorrência de inexigibilidade licitatória, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, no bojo do Processo Administrativo nº 584/2022, tendo por objeto a prestação de serviços jurídicos para garantir a correta repartição tributária CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral, pelo valor estimado total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);

3. Investigado: Município de Pindorama do Tocantins, a empresa Araújo Abrão Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 27.619.651/0001-10 e eventualmente agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. Expeça-se ofício ao Prefeito do município de Pindorama do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, preste as informações abaixo declinadas:

5.1. informe os valores já recebidos a título de CFEM durante a vigência do Contrato 41/2022, bem como os valores pagos a empresa Araújo Abrão Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 27.619.651/0001-10;

5.2. decline quais processos e serviços já foram efetuados pela contratada;

5.3. informe se o Município já recebeu CFEM em anos anteriores, declinando o ano e valores, bem como, informe se na época se fez necessário a contratação de profissional especializado.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009939

Trata-se de Notícia de Fato de origem anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010610166202363, relatando, em síntese: *“A Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional vem, desde o começo do ano, agindo com coação moral implícita aos professores (a escola que obtiver resultado positivo no IDEB permanecerá com os contratos) e desrespeitando o preceito dado pela LDB quanto à flexibilização de carga horária por situações climáticas e socioeconômicas. Os professores estão sendo orientado, via ofício, a beber água, levar água para as salas e educar os alunos a beberem. Numa escola sem climatização, com boa parte de seus ventiladores quebrados, isso é um ultraje à classe e, principalmente, aos alunos”*.

Aos 25 de outubro de 2023, o noticiante foi notificado, via Diário Oficial do MPTO, a complementar as informações apresentadas (ev. 5).

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação a respeito de alegada coação moral contra os professores imposta pela Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional. A suposta coação ocorreria para que a escola obtivesse resultado positivo no IDEB, condição para a permanência dos contratados, e orientações para que os professores levassem água para as salas de aula, educando os alunos ao consumo.

No entanto, mencionadas alegações, não são acompanhadas de elementos de prova que demonstrem os atos de coação, bem como não evidenciam que os servidores estão sendo orientados a praticarem ações ilegais ou em prejuízo ao direito educacional, pelo contrário, incentivam boas práticas.

Ressalte-se que não houve complementação dos fatos, mesmo após notificação do noticiante (ev. 5).

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0970/2024

Procedimento: 2023.0009623

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0009623, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências necessárias consistente em averiguar suposta prática de alienação parental por parte da genitora L.A.dos S. para com os filhos menores, D.E.C.P. (11 anos de idade) e G.C.P., (03 anos de idade).

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de fato registrada e encaminhada pela 4ª Promotoria de Porto Nacional mediante comunicação realizada pela Srª Raimunda Carvalho de Sá Pires, avó paterna dos infantes D.E.C.P., de 11 anos, e G.C.P., de 3 anos de idade. Segundo relata, seus netos seriam vítimas de alienação parental, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

5. Solicito ao Sr. Técnico Administrativo que encaminhe ofício requisitando à Secretaria de Assistência Social de Porto Nacional a realização de atendimento e acompanhamento psicológico da genitora e dos filhos menores, D.E.C.P., de 11 anos, e G.C.P., de 3 anos de idade, e remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório via e-mail da 6ª Promotoria de Justiça.

Anexar cópia integral dos autos ao ofício.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 230 da Constituição Federal, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 2º da Lei 10.741/03, “a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 10 da Lei 10.741/03, “é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, da Lei 10.741/03, “o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 230, § 1º, da Constituição Federal, “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 22 da Lei nº8.742/93, Benefícios Eventuais - BE são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 22, § 1º, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a concessão e o valor do benefício são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os critérios de acesso e os valores são estabelecidos em lei municipal ou distrital;

CONSIDERANDO que, a resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, a resolução do CNAS nº 239, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social em relação à política de saúde;

CONSIDERANDO o determinado na Lei Municipal nº313/2015, que criou o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Município de Silvanópolis-TO;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, dispõe sobre a definição e aprovação dos critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Silvanópolis-TO;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, nos termos do Art. 1º, § 2º, dispõe que, a situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de: I- Falta de acesso a condições e meios para suprir a alimentação básica do solicitante ou de sua família; II- Falta de documentação...IV- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, nos termos do Art. 2º, dispõe que, os benefícios eventuais e emergenciais destinam-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção dos indivíduos a unidade da família e a sobrevivência de seus membros;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, nos termos do Art. 2º, § 1º, dispõe que, nos termos da Lei Municipal 312/2015 e resolução 013/2017 do CMAS, a concessão de benefícios eventuais e emergenciais será destinada à família em situação de pobreza e extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, as pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, nos termos do Art. 5º, dispõe que, os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, o Art. 8º, dispõe acerca das modalidades de situações de vulnerabilidade temporária;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, nos termos do Art. 8º, § 1º, dispõe que, os benefícios poderão ser concedidos por meio de bens de consumo ou, em último caso, em pecúnia;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, nos termos do Art. 8º, § 2º, dispõe que, o pagamento em pecúnia será realizado através de depósito em conta bancária do Requerente ou do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão(ã) mediante termo de responsabilidade assinado pelo correntista garantindo o repasse ao beneficiário;

CONSIDERANDO que, a beneficiária atende todos os requisitos dispostos no Art. 4º e Art. 9º, do Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, nos termos do Art. 9º, Parágrafo Único, dispõe que, os Benefícios Emergenciais na forma de cesta básica e aluguel social, constituem-se em prestação temporária por um período de até 03 meses, podendo ser prorrogado por mais 03 meses de acordo com a avaliação técnica de forma não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas das famílias que se encontre, em situações de extrema pobreza e necessidade dessa família preferencialmente participar das atividades do Serviço de Atendimento Integral à Família, para que possam ter a oportunidade de sair da vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que, o Município de Silvanópolis, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, com fundamento no Decreto nº 006, de 02 de janeiro de 2020, passou a assistir o núcleo familiar da senhora Sra. Ivonete Rodrigues Guimarães, no qual a idosa Sra. Hermínia da Silva Guimarães, devido a primeira beneficiária não dispor de renda financeira suficiente para arcar com as despesas;

CONSIDERANDO que, a referida assistência ao núcleo familiar é prestada por meio do pagamento de benefício eventual, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o pagamento inicial no mês de novembro do ano de 2023;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no Decreto Municipal 006/2020, que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no Município de Silvanópolis-TO, foi excedido o tempo de permanência do

benefício eventual pago ao núcleo familiar;

CONSIDERANDO que, foi promovida Ação de Curatela em favor da idosa (autos de nº 00098571420228272737), na qual busca-se também a regularização e emissão da documentação da idosa, para fins de pleitear e receber o BPC – Benefício de Prestação Continuada;

CONSIDERANDO que, a referida ação judicial ainda está em fase de diligências junto a Receita Federal para fins de regularização e emissão do CPF – Cadastro de Pessoa Física, da idosa;

CONSIDERANDO que, conforme expõe o Ofício GAB/SMAS nº 03/2024, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Silvanópolis-TO, permanece a situação de vulnerabilidade temporária vivenciada pela idosa, bem como acerca da suspensão da prestação do benefício eventual ao núcleo familiar no qual a idosa está inserida;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO, que, em até 15 (quinze) dias:

1. Restabeleça a assistência ao núcleo familiar da senhora Sra. Ivonete Rodrigues Gruimarães, no qual a idosa Sra. Hermínia da Silva Guimarães, por meio do benefício eventual, na modalidade de pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o momento em que seja superada a situação de vulnerabilidade temporária, ou, quando for concedido, em favor da idosa, o BPC – Benefício de Prestação Continuada;
2. Realize acompanhamento do núcleo familiar, por meio da Secretaria de Assistência Social do município, visando atender as necessidades básicas da família, incluindo-a nas atividades do Serviço de Atendimento Integral à Família, para que possa ter a oportunidade de sair da vulnerabilidade social;

Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas. O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Silvanópolis-TO;
04. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
05. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
06. Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, para ciência;
07. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - OFICIO INF ERMINIA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6c3170d8e0666bfbaed5953ee827049a

MD5: 6c3170d8e0666bfbaed5953ee827049a

Porto Nacional, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0969/2024

Procedimento: 2023.0012980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** a Notícia de Fato nº 2023.0012980/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências para averiguação da paternidade da criança e, favor da qual tramita estes autos, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato nº 2023.0012980/6PJPJN instaurada para averiguação da paternidade da criança M. de A., filho de A. da C. A.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Diligências iniciais: Notifique-se a genitora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da notificação, entrar em contato com a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO através do telefone/whatsapp de atendimento (63) 3363-12-20 / 99251-53-36 preferencialmente, ou pelo email (prm06portonacional@mpto.mp.br) para que havendo interesse na averiguação da paternidade da criança, apresentar informações detalhadas do suposto pai. Advertir a genitora que este procedimento de averiguação de paternidade será arquivado, caso ela não entre em contato com a 6ª Promotoria de Justiça (via fone/whatsapp ou e mail) institucionais, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data em que recebeu a notificação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0966/2024

Procedimento: 2024.0000958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0000958, onde constam informações de supostos desvios de recursos públicos ocorridos no Poder Executivo Municipal de Aruanã, com início no ano de 2020, sob a gestão de Max Nilton Barbosa da Silva;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas, em sede de representação anônima, revelam prática de malversação de recursos públicos, através de desvios de verbas e lavagem de dinheiro, praticadas pelo atual gestor Max Nilton Barbosa da Silva, envolvendo as pessoas jurídicas Peças Brasil e Lublex Auto Peças, além de enriquecimento ilícito do Prefeito Municipal e sua esposa, os quais teriam adquirido fazenda no Estado do Pará, aberto um grande centro de estética na cidade de Araguaína, adquirido camionete Hilux nova, construído residência em Araguaína de alto valor e aberto duas empresas de calcário cujo valor supera R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

CONSIDERANDO que tais condutas são ensejadoras das sanções da Lei de improbidade administrativa, além das expressas em fatos típicos penais.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 - a) visando preservar o desenvolvimento regular da apuração, mantenho o sigilo nos autos, devendo ser acessado apenas pelas partes e procurador constituído nos autos, além de servidor autorizado;

b) reitere-se a comunicação ao GAECO, com remessa do termo de audiência no evento 5, solicitando colaboração na investigação, em face da complexidade dos ilícitos penais em apuração (peculato, falsidade documental, organização criminosa, fraude fiscal, etc.), os quais também configuram atos de improbidade administrativa;

c) oficie-se à Polícia Federal, conforme determinado no evento 1, com cópia integral do procedimento.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0961/2024

Procedimento: 2023.0009231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.196 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que de acordo com o art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.000923, onde constam informações acerca do comportamento familiar do adolescente Fábio Francisco Sousa Ferreira, o qual demonstra agressividade, estando inserido dentro de um contexto conflituoso familiar, em situação de risco, motivada supostamente por sua conduta e de seus próprios familiares;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público pode originar responsabilidade na esfera cível e administrativa, trazendo prejuízos diretos à coletividade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 1. Reitere-se o expediente anexo no evento 7, requisitando ao Município de Xambioá, o agendamento do adolescente e seus familiares com Psicólogos, no prazo de 10 dias úteis, a fim de buscar

solucionar o conflito noticiado.

2. Oficie-se ao Conselho Tutelar para realize nova visita, encaminhe o adolescente ao atendimento psicológico a ser fornecido pelo Município de Xambioá, bem como elabore relatório atualizado.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0958/2024

Procedimento: 2024.0000351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0000351, onde constam supostos desvios de recursos públicos ocorridos na Câmara Municipal de Araganã, no ano de 2023, sob a gestão de Juairam Borges Távora, tendo como suspeito o ex-secretário Wellington Silva Santos;

CONSIDERANDO a instauração de CPI por membros da Câmara de Vereadores do Município de Araganã, na qual restou apontado indicativos de transferências não justificadas das contas do Poder Legislativo Municipal para Wellington da Silva Santos e terceiros, perfazendo um total de R\$ 185.256,52;

CONSIDERANDO que a referida CPI apontou como terceiros envolvidos as pessoas de Elias Sousa Moreira, Gustavo Fernandes da Costa, Meirilene Pinheiro da Silva, Vinicius Sousa, Paulo Henrique Pinheiro do Nascimento e Jorge Martins da Silva, pessoas que possuem ligações com o ex-presidente, seja por amizade ou parentesco.

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de conclusão da notícia de fato, bem como, a necessidade de continuidade do apuratório, havendo elementos mínimos para a instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 - a) visando preservar o desenvolvimento regular da apuração, decreto sigilo nos autos, devendo ser acessado apenas pelas partes e procurador constituído nos autos, além de servidor autorizado;

- b) sejam remetidas novas notificações aos investigados Juairam Borges Távora e Wellington Silva Santos, para que anexem os seus esclarecimentos no prazo de 10 dias.
- c) notifique-se à Câmara Municipal de Araguañã-TO, para que remeta a conclusão da CPI instituída pela Portaria 032/2023.
- d) oficie-se a Delegacia Regional da Polícia Civil para que informe se houve abertura de procedimento investigatório para apurar os fatos ventilados.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 17:58:27

SIGN: 1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1f2a5ae07ccac9b2963faafe964a62a5439dbd61>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS